



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002663-43.2023.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada SEBASTIANA MARIA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002663-43.2023.8.26.0439

APELANTE: BANCO BMG S/A

APELADO (A): SEBASTIANA MARIA DA CRUZ

JUIZ DE DIREITO: DR. ALESSANDRO CORREA LEITE

ORIGEM: FORO DE PEREIRA BARRETO- 1ª VARA JUDICIAL

VOTO Nº 2181

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM SAQUE DEMONSTRADA. CONTRATO COM ASSINATURA FÍSICA E FATURAS DO CARTÃO. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIAS. DESCONTOS OCORREM DESDE 04/2019. NÃO HOUE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DO RÉU INTEGRALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de conhecimento declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de dano material e moral, proposta por Sebastiana Maria da Cruz contra Banco BMG S/A, em razão de descontos no benefício previdenciário da autora oriundos de contrato de empréstimo consignado que alega desconhecer. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, declarando a inexistência dos débitos e condenando o banco à restituição em dobro das parcelas descontadas e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade do contrato de cartão de crédito consignado e a existência de vício de consentimento; (ii) a possibilidade de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. O contrato de cartão de crédito consignado foi assinado manualmente pela autora, que não impugnou as assinaturas, e os descontos ocorrem desde 2019, indicando aquiescência da autora quanto aos débitos.

4. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A nulidade do contrato não se convalida com o tempo, conforme o artigo 169 do Código Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. A parte autora arcará com as custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais de

10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Tese de julgamento: 1. A validade do contrato de cartão de crédito consignado foi confirmada, não havendo vício de consentimento. 2. Não há dano moral a ser ressarcido.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor.

Código Civil, art. 169.

Lei nº 10.820/03, art. 6º, §5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023.

TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BANCO BMG S/A**, contra a sentença de fls. 378/384, cujo relatório se adota, na ação de conhecimento declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de dano material e moral, proposta por **SEBASTIANA MARIA DA CRUZ**, que julgou a demanda nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, para: A) DECLARAR a inexistência dos débitos discutidos nos autos relacionados ao Contrato/ADE nº 14923402; B) CONDENAR o requerido a restituir à parte autora as parcelas já descontadas do seu benefício relativamente ao Contrato/ADE nº 14923402, no valor descontado indevidamente, na forma dobrada, acrescido de correção monetária (Tabela TJ/SP), desde quando efetuado cada desconto e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, ficando autorizada a compensação da quantia creditada em favor da parte autora; C) CONDENAR o requerido ao pagamento à autora da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a mesma data. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo de conhecimento na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, estes no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Sustenta o réu apelante, em síntese, as seguintes teses: captação de clientela; prescrição; decadência; que a autora firmou um contrato de cartão de crédito consignado RMC através de assinatura manual; que o cartão foi utilizado; que o serviço foi regularmente prestado; que a restituição deve ser simples; que o termo inicial dos juros e correção monetária do dano material e moral devem ser revistos; e que inexistente dano moral a ser ressarcido, pugnando subsidiariamente pela sua redução.

Contrarrazões (fls. 417/425).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido de efeito suspensivo fica prejudicado em razão do julgamento do recurso.

Inicialmente, considerando que o empréstimo ainda possui saldo em aberto, não ocorrendo sequer o adimplemento do contrato, o prazo prescricional nem começou a correr. Assim, fica rejeitada essa preliminar.

Ademais, quanto à decadência, a pretensão do autor não diz respeito à anulação do contrato, o que afasta a incidência do prazo decadencial previsto no art. 178 do Código Civil; mas sim ao pedido de inexigibilidade contratual decorrente de contrato nulo, não pactuado pela parte autora.

Outrossim, convém lembrar que a nulidade não se convalida com o tempo, na forma do artigo 169 do Código Civil: "*O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.*"

Na sequência, o banco discorre sobre a ocorrência de captação de clientela, com vício na representação processual. No entanto, verifica-se que a procuração vem devidamente assinada, e conta inclusive com firma reconhecida (fls. 244). Assim, comprovada a regularidade do mandato outorgado, o

que conduz à rejeição da preliminar.

Cuida-se de ação de conhecimento declaratória c.c obrigação de fazer reparação de dano material e moral, ajuizada em razão de descontos no benefício previdenciário da parte autora oriundos de contrato por ela desconhecido.

A inicial menciona que a requerente possui 66 anos de idade é filiada ao Regime Geral de Previdência Social, sendo titular do benefício nº NB: 162.961.441-3. Pesquisando junto ao INSS, constatou em seu benefício previdenciário a averbação indevida de contrato de empréstimo consignado/ADE nº 14923402, datado de 11/04/2019, que nunca teria celebrado. Por isso, entrou em contato com o requerido solicitando que o problema fosse resolvido, sem êxito.

Cinge-se a discussão a verificar: se na hipótese é devida a declaração de inexigibilidade contratual; se a parte autora faz jus ao recebimento de indenização por dano moral.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Segundo consta da inicial, a parte autora nunca assinou o contrato impugnado. Requereu a declaração de inexigibilidade do contrato, bem como a condenação do réu à repetição de indébito e ao pagamento de indenização por dano moral.

Em contestação, o Banco réu defendeu a validade da contratação e negou ter cometido qualquer ato ilícito, pois a autora tinha ciência de todos os termos pactuados.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu juntou aos autos os seguintes documentos: termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo banco BMG S/A e autorização para desconto em folha de pagamento; cédula de crédito bancário - contratação de saque mediante a utilização

do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG (fls. 250/258).

Os instrumentos contratuais de adesão ao cartão de crédito consignado e contratação de saque encontram-se assinados manualmente pela autora.

Na verdade, em leitura atenta da inicial e réplica, percebe-se que a autora, apesar de negar ter firmado o contrato, não negou as assinaturas apostas. Assim, conclui-se que deve ter se arrependido da opção adotada.

Nota-se que os descontos ocorrem desde 11/04/2019, e demanda foi ajuizada apenas em 22/11/2023, a indicar aquiescência da autora quanto aos débitos (fls. 33/39).

Ainda, o banco comprovou os correspondentes depósitos na conta da parte autora por meio dos comprovantes de transferência: de R\$ 2.226,00, em 02/10/2019; R\$ 148,08, em 05/06/2020; R\$ 290,29 em 07/01/2021; R\$ 312,65 em 16/06/2021 (fls. 180/183).

Além disso, as faturas do cartão de crédito apontam clara e sucessiva utilização do cartão pela autora para saques e compras, revelando pleno conhecimento da relação contratual firmada (fls. 115/183).

Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva por parte da autora, revelam-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu.

Nesse contexto, é possível compreender que tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código

Civil: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”.

Portanto, nítido que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar da consumidora, afastando a alegação de que teria havido vício do consentimento.

Quanto a eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão à autora. A Lei nº 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito.

Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

Dessa forma, os termos da contratação permanecem hígidos, inclusive a incidência dos juros e demais encargos, discriminados expressamente nos contratos e nas faturas apresentadas pelo banco.

Veja-se julgados nesse sentido:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida.

Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Assim, estando comprovada a regularidade da avença, são devidos os descontos mensais no benefício previdenciário da autora até a quitação integral do saldo devedor existente com a instituição financeira. Com efeito, não houve dano moral causado à parte demandante, bem como inexistente obrigação de ressarcimento material.

Dessarte, fica dado provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos da parte autora.

A parte autora arcará com as custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa, observada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR